
PROJETO DE LEI Nº 046/2024, DE 08 DE JULHO DE 2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 46/2024, ALTERA A LEI Nº 1.135 DE 11 DE JULHO DE 2006, QUE INSTITUI A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Pelo que consta, o objetivo do presente Projeto de Lei visa fazer alteração na Lei Municipal nº 1.136/2006, que institui a carreira dos profissionais da fiscalização do município de Campo Novo do Parecis.

Verifico que o Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa, na qual o Sr. Prefeito Municipal explicita e justifica os motivos da alteração proposta, pois para atender inclusive com urgência a presente solicitação.

A presente alteração se faz necessária na qual visa somente a alteração na progressão horizontal no que tange a alínea “c” do art. 10 da Lei 1.135/2006, suprimindo do texto vigente a parte que dispõe: “correlacionada com a área de atuação”.

É cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais.

Senão vejamos.



1

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia, que pretende tratar sobre a criação de programa municipal de práticas de construção de paz nas escolas, percebe-se que:

- I) trata-se de matéria de interesse local, podendo ser tratada por lei municipal, nos termos do art. 30, inciso I da CF;**
- II) quanto à iniciativa da proposta, expõe-se a análise será realizada no tópico a seguinte; e**
- III) percebe-se que a matéria do presente projeto de lei não viola os direitos fundamentais, e muito menos instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise técnica do projeto de lei apresentado.**

Da análise do Projeto extrai-se o segue:

A priori, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, na qual válido ressaltar:

ARTIGO 30. Compete aos municípios:

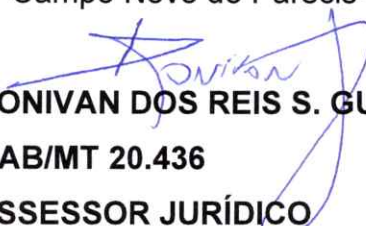
I – Legislar sobre assuntos e interesse local; (...)

Ainda, não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Face ao exposto, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a necessidade mencionada na justificativa do autor do projeto.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis – MT, 04 de novembro de 2024.


RONIVAN DOS REIS S. GUIMARÃES JUNIOR
OAB/MT 20.436
ASSESSOR JURÍDICO